



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

DISCIPLINA DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Marcos Geretto Caldas Mazo)

Art. 1º Esta lei disciplina diretrizes para criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ibitinga.

Art. 2º A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número do documento de identificação, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável pela emissão.

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de agosto de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo instituir diretrizes gerais para criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ibitinga.

No que tange à constitucionalidade da iniciativa parlamentar para apresentação da presente política pública, cabe dizer que a proposição visa tão somente dispor sobre regras gerais sobre a criação da carteira de identificação do autista (CIA), sendo que a sua forma de

organização, execução e distribuição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei em comento.

Noutras palavras, queremos dizer que o presente projeto de lei apenas elenca um norte para criação da política pública, sendo que, caso esteja dentro da conveniência e oportunidade da administração pública a criação da carteira de identificação do autista (CIA), a norma em tela servirá como diretriz para elaboração do programa.

Caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Vejamos o voto do Ministro-Relator Dias Toffoli, no AgR no RE nº 290.549/RJ, que corroboram a tese até aqui demonstrada, a saber: a constitucionalidade do Projeto de Lei quando da criação de diretrizes gerais para execução de políticas públicas.

A priori, trago a conhecimento dos nobres pares a ementa.

Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar** a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo meu).

Ademais, atente-se para o trecho proferido pelo voto do Ministro-Relator na oportunidade.

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI: **O inconformismo não merece prosperar.** Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a **edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei **apenas tinha por objetivo fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”,** a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. **Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.** (grifo meu).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o parlamentar pode criar políticas públicas em âmbito municipal.

De mais a mais, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas e gastos para o Executivo, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando gastos!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, por meio do TEMA 917, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Sendo assim, defender tese diferente do que já pacificado pelo STF é incorrer em erro grosseiro o que, inclusive, afronta o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que assim dispõe “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Vencida essa questão, cabe destacar que, apesar do vereador ter amplos poderes para legislar gerando gastos, a presente proposição não gera nenhum gasto imediato a ponto de gerar qualquer impacto orçamentário e financeiro para os cofres do Municípios, vejamos o porquê.

Como cediço, o presente Projeto de Lei dispõe apenas e tão somente sobre as diretrizes para criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), estabelecendo, em seu artigo 3º, que o programa será implantado, coordenado e acompanhado pelo órgão competente do Poder Executivo. Noutras palavras, todo e qualquer impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei venha a gerar somente poderá ser mensurado quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra “A Organização Municipal e a Política Urbana”, o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os munícipes e o Poder Público.

Assim diz Bernardi **“O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar.”**

Por todo exposto, acredito e defendo que a criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA), é uma forma de atender o clamor desses nossos munícipes que tanto precisam de atenção do Poder Público e desta Casa de Leis.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

